



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao Juízo oficiante nesta 8ª Vara Federal em Campinas – SP.

M. B. D. S.
Técnico/Analista Judiciário

Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autos nº 2008.61.05.012819-0
Autor: União
Réus: Ângelo Augusto Perugini e outros

Sentença

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face de [REDACTED]

[REDACTED] objetivando a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as



sanções previstas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92. Em relação aos réus [REDACTED]

[REDACTED] requer ainda sejam condenados à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

Em síntese, alega a União a existência de irregularidades nas licitações, mais precisamente na Tomada de Preços 27-05 e no Pregão Presencial 22-05, feitos para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente ao Convênio nº 2.100/2004, SIAFI nº 506834, havendo indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora.

Relata a União que houve, além da frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus.

Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/46.

Às fls. 57, foi proferido despacho determinando a notificação dos réus para a apresentação de defesa prévia.

O Ministério Público Federal, às fls. 74, apresentou o procedimento administrativo nº 1.34.004.200020/2006-17, que foi apensado a estes autos (2 volumes).

Os réus [REDACTED]

[REDACTED] foram notificados a apresentar defesa prévia.

O Ministério Público Federal, às fls. 111/139, fez juntar aos autos o Ofício nº 491-09/SGEP, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde.

Às fls. 141/360, o réu [REDACTED] apresentou manifestação prévia, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário do ex-prefeito [REDACTED]. No mérito, refuta as alegações da União e requer a rejeição da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

Os réus [REDACTED]

[REDACTED] às fls. 362/379, apresentaram manifestação prévia, alegando, em caráter preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo para apreciar o feito e a falta de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo o indeferimento da petição inicial.

Os réus [REDACTED]

[REDACTED] às fls. 388/410, apresentaram manifestação prévia, requerendo a rejeição da petição inicial.

Os réus [REDACTED]

[REDACTED] às fls. 429/472, apresentaram manifestação prévia, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos que comprovam a prática de ato de improbidade administrativa. Refutam as alegações feitas pela União e requerem a rejeição da presente ação.

Às fls. 476/479-verso, a União pugna pelo não acolhimento das alegações feitas nas defesas prévias apresentadas pelos requeridos.

O Ministério Público Federal, às fls. 481/489, opina pelo recebimento da petição inicial, exceto em relação aos réus [REDACTED].

Pela decisão de fls. 507/512, foi indeferida a inicial em relação aos réus [REDACTED].

[REDACTED] julgando, em relação a eles, extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 295, inciso I, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 516/521), para o qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 532/540).

Às fls. 542/546 a União juntou certidão de inteiro teor dos processos n. 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0.



n

Parecer Ministerial à fl. 550 requerendo cópia das petições iniciais dos processos n. 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0, juntadas pela autora às fls. 553/604.

Parecer Ministerial às fls. 606/607.

À fls. 608, foram afastadas as preliminares arguidas em manifestações, recebida a petição inicial em relação aos réus [REDACTED], devidamente citados às fls. 667.

Às fls. 667 foram citados os réus [REDACTED] Vedoin, para os quais foi decretada a revelia ante a falta de contestação (fl. 671).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela União, sob o fundamento de que houve irregularidades nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em 02/07/2004 para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente ao Convênio nº 2.100/2004, SIAFI nº 506834.

Entre os sujeitos inseridos no pólo passivo deste feito, originalmente encontravam-se agentes públicos e particulares.

Na qualidade de agentes públicos, figuraram como prefeito e membros da comissão de licitação: [REDACTED]

[REDACTED]

Na qualidade de concorrentes do suposto ato de improbidade figuraram os particulares: as empresas [REDACTED], bem como as pessoas físicas [REDACTED]

O § 8º do art.17, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, dispõe que, *recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.*

PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

Após a apresentação das manifestações, em juízo de admissibilidade (cabimento e recebimento da presente ação), na decisão de fls. 507/512 foi indeferida a inicial em relação a [REDACTED]

[REDACTED]

extinguindo-se o processo, em relação a eles, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a exclusão das partes agentes públicos e de parte dos particulares, remanesceram no pólo passivo da ação os particulares, a empresa [REDACTED] e os seus sócios [REDACTED]

Sobre a possibilidade de figurar, no pólo passivo de ação de improbidade administrativa, somente particulares, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta e, em não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. Trata-se de consagrada hipótese de litisconsórcio necessário.

Neste sentido, veja a decisão prolatada no REsp 1155992/PA, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa.



6821U
N

3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1155992/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 01/07/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998.

2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maues Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas.

3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscientos e cinqüenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.

4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais.

5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária).

Precedentes do STJ.

6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.

8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.

9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011)

Destarte, para o prosseguimento regular e válido da presente ação, enquadrando-se na Lei 8.429/92, seria necessária a permanência no pólo passivo desta ação de, no mínimo, um dos agentes públicos apontados na petição inicial, o que não ocorreu.

Assim, ante a ausência de agente público no pólo passivo desta ação de improbidade administrativa, não é possível prosseguir com a análise do mérito quanto aos réus remanescentes, ainda que revéis, vez que a ação de improbidade administrativa imprescinde do litisconsórcio necessário entre agente público, servidor ou não, e os particulares envolvidos com os fatos danosos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV (*quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*) do CPC, combinado com o art. 17, §11 da Lei 8.429/92 com redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Ante a falta de contrariedade (revelia dos réus), deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.

Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 532/540.



683v



obrigatório. P. R. I.

Custas indevidas.

Vista ao M. P. F. Sentença sujeita ao duplo grau

Campinas,

13 JUN 2012

Raul Mariano Junior

Juiz Federal